



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13019.000013/2005-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-000.557 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** RANDON AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INÉPCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CABIMENTO.**

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido.

Se a interessada não contesta os fundamentos da decisão recorrida, o mesmo não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, torna-se inepta e não há como dele conhecer.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ. NÃO CONHECIMENTO. CABIMENTO.**

Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e em conhecer parcialmente do recurso voluntário para discutir incompetência da DRJ para a retificação do pedido de compensação e o não

conhecimento da manifestação de inconformidade devido a preclusão pela falta de embate em relação aos argumentos do despacho decisório e, no mérito, negar provimento.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 75/83) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 10-36.055 (e-fls. 63/65), de 13/12/2011, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, objetivando a reforma do referido julgado.

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (e-fls. 02/06) em 31/01/2005, através de formulário, informando como crédito o **recolhimento indevido ou a maior no valor original de R\$ 8.229,47**, efetivado em **30/12/2003**, a título de **estimativa mensal do IRPJ** (cód 2362), relativo ao período de apuração de **Nov/2003** e requereu a compensação de **débito de estimativa mensal da IRPJ** (cód 2004), referente ao PA de **Dez/2004**.

Mediante despacho decisório (e-fls. 18/20), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul não homologou a compensação com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004 que estabelece que **o valor recolhido a título de estimativa somente pode ser utilizado para a quitação do tributo devido apurado ao final do ano-calendário ou para compor o saldo negativo**.

Na manifestação de inconformidade apresentada (e-fls. 27 a 33), a manifestante alega que: (grifos não constam do original)

*...recolheu estimativas de IRPJ em todos os meses do ano, porém, ao encerrar o exercício, verificou que estes valores não eram devidos, e, portanto, foram utilizados para compensar com outros tributos em 2005.*

*O total das estimativas pagas compõe exatamente o saldo credor de IRPJ no encerramento do exercício, porém, erroneamente, os pedidos de compensação foram efetuados com base nas estimativas pagas indevidamente, como recuperação de valor pago a maior, ao invés de utilizar o saldo negativo de IRPJ do período.*

**O crédito existe e é exatamente este, porém, a nomenclatura é que está diferente, devido à legislação considerar que estimativa paga não é imposto pago a maior, portanto, não passível, de compensação, tendo que aguardar a apuração anual para então solicitar a restituição do saldo negativo.**

A seguir, a manifestante relaciona os valores das estimativas pagas no AC2003, com monta de R\$88.498,85, demonstra o cálculo que o saldo credor do IRPJ foi de R\$86.799,45 e relaciona os processos e Dcomp com os pedidos de compensação.

Por fim, alega que como a empresa já foi baixada não foi possível retificar a nomenclatura da origem do crédito nas Dcomp e solicita a homologação das compensações "**considerando que a origem do crédito é, de fato, o saldo negativo de IRPJ**".

A DRJ **não conheceu** a Manifestação de Inconformidade por falta de competência (art. 229, III, da Portaria nº 587, Regimento Interno da RFB), pois o processo administrativo-fiscal não se presta a retificação da declaração de compensação, somente via do programa PER/Dcomp, enquanto possível e porque a interessada não ataca os fundamentos do Despacho Decisório (pelo contrário, ao buscar alterar a declaração de compensação reconhece estar correto o Despacho Decisório). Deste modo entendeu a DRJ que não se firmou o litígio.

O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2010*

*PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP.  
INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.*

*O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010).*

*Manifestação de Inconformidade*

*Não Conhecida Outros Valores Controlados*

Ciente da decisão de primeira instância em 30/11/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 69, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 14/12/2012, conforme carimbo apostado à e-fl. 75.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Em seu recurso voluntário, a recorrente, em preliminar, pede a **nulidade da decisão recorrida** pois demonstrou na manifestação de inconformidade que em momento algum concordou com a autuação fiscal, que cometeu um equívoco na nomenclatura do crédito e que "tampouco pretendeu a recorrente que a DRJ realizasse a retificação" da Dcomp, conforme o excerto da manifestação de inconformidade transcrito no relatório, mas aqui novamente exposto, já que foi repetido no recurso voluntário:

*O crédito existe e é exatamente aquele informado, porém, a nomenclatura é que está diferente, devido à legislação considerar que estimativa paga não é imposto pago a maior, portanto, não passível compensação, tendo que aguardar a apuração anual para então solicitar a restituição do saldo negativo.*

Por fim, refaz as demonstrações do cálculo do saldo credor de IRPJ e as demais alegações apresentadas em sede de primeira instância e cita decisões do Carf em favor de sua tese.

#### **Da Nulidade do Acórdão do DRJ**

Em primeiro lugar, cumpre salientar que as hipóteses de nulidade de decisões administrativas estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito.

*Art. 59. São nulos:*

*I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

No caso em tela, o Acórdão do DRJ foi proferido pela autoridade competente e não se verifica a preterição do direito de defesa, o que afasta a possibilidade de nulidade.

Portanto, voto por REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade da decisão recorrida.

Quanto às razões para o não conhecimento da manifestação de inconformidade, de que "o contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório" e que "o processo administrativo fiscal não se presta a retificação da declaração de compensação", passo a analisar:

### **Da apreciação do recurso voluntário**

Conforme disposição constitucional, a seguir transcrito, o processo administrativo-fiscal também se rege pelos princípios do devido processo legal, duplo grau de jurisdição e da ampla defesa.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

O Decreto 70.235/72, ao dispor sobre o processo administrativo-fiscal, segue os comandos constitucionais supracitados, estabelecendo o Recurso Voluntário como meio apto para submeter as decisões exaradas pelas Delegacias Regionais de Julgamento ao duplo grau de jurisdição, *in casu*, a ser exercido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. *In verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Outrossim, é cediço que para se conhecer do recurso é necessário que, além do prazo recursal, outros pressupostos ou requisitos devem ser atendidos, constituindo-se em elementos indispensáveis a: (i) expressa insatisfação com a decisão impugnada, bem como (ii) exposição das razões que levaram ao contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a decisão atacada, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

Havendo decisão de primeira instância proferida por uma Delegacia Regional de Julgamento é sempre cabível o competente Recurso Voluntário, porém, é importante frisar, este deve ser interposto por pessoa legitimada.

Tal entendimento está em linha com o disposto pelo art. 63 da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, conforme se transcreve:

*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não seja legitimado;*

*IV - após exaurida a esfera administrativa.*

Assim, resta evidente que o **juízo de admissibilidade** do Recurso Voluntário deve-se voltar tão somente para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade supra colacionados, não devendo o conhecimento do recurso se confundir com a própria análise do mérito da decisão do juízo *a quo*.

Importa registrar que o não conhecimento do recurso voluntário implica o trânsito em julgado da decisão nos termos propostos pela primeira instância.

Por outro lado, caso se entenda que a decisão de piso merece reparos de qualquer ordem, tal modificação só pode ocorrer por ocasião do julgamento do mérito recursal, o que só ocorre quando conhecido o Recurso.

No caso presente, verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo recorrente, visto que foi protocolizado no prazo regulamentar (art.15 do Decreto nº 70.235/72) e apresentado por representante legal devidamente qualificado.

Porém, dele **CONHEÇO PARCIALMENTE**, ou seja, somente para discutir a falta de competência da DRJ para promover/analisar o pedido de retificação da declaração de compensação e a não ocorrência do litígio, pois a interessada não atacou na manifestação de inconformidade os fundamentos do Despacho Decisório, que a DRJ assim considerou e impediu a discussão do mérito.

Quanto à decisão da DRJ, importa delimitar a lide, para o qual faço um **breve resumo dos fatos**:

Trata-se de processo de compensação cujo crédito estaria consubstanciado em recolhimento indevido a maior em 30/12/2003, a título de estimativa mensal do IRPJ e CSLL no valor original de R\$ 8.229,47, não homologada pela DRF em Caxias do Sul, pois o valor recolhido a título de estimativa deve ser utilizado para a quitação do tributo devido apurado ao final do ano-calendário ou para compor o saldo negativo.

Na manifestação de inconformidade a interessada afirma que as estimativas compõe o saldo credor de IRPJ apurado no término do ano-calendário, que os pedidos de compensação foram efetuados com erro pois foram “efetuados com base nas estimativas pagas indevidamente, como recuperação de valor pago a maior, ao invés de utilizar o saldo negativo do período”, que apurou o saldo negativo (fl. 28), mas que o crédito existe, mas a nomenclatura seria outra mas devido a baixa da Randon ficou impossível retificar a declaração de compensação.

A DRJ **não conheceu** a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 27-33) por falta de competência (art. 229, III, da Portaria nº 587, Regimento Interno da RFB), pois o processo administrativo-fiscal não se presta a retificação da declaração de compensação, somente via do programa PER/Dcomp, enquanto possível e porque a interessada não ataca os

fundamentos do Despacho Decisório (pelo contrário, ao buscar alterar a declaração de compensação reconhece estar correto o Despacho Decisório). Deste modo entendeu a DRJ que não se firmou o litígio.

Na leitura da manifestação de inconformidade constata-se que realmente a interessada apenas discorreu sobre o erro no seu pedido de compensação, requerendo a correção pelo órgão de julgamento, que não possui competência para tal. Quanto ao despacho decisório, a interessada apenas buscou na fundamentação da decisão a motivação para a retificação do pedido de compensação, não apresentando argumentos contrários àquela decisão.

Veja que a recorrente tenta alterar as suas alegações para conseguir o seu objetivo de reconhecimento do direito creditório, quando percebe que o mesmo está em erro, já que tenta compensar **sem manter o regime adotado para o seu cálculo (receita bruta ou balancete de suspensão/redução), o que afasta a aplicação da Súmula Carf nº 84.**

Neste sentido, correta foi, portanto, a decisão de primeira instância em não conhecer da manifestação de inconformidade, pelo que peço vênha para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, completando-o ao final: (grifos não constam no original)

O Despacho Decisório não reconhece direito creditório em função do recolhimento de estimativas, forte no art. 10 da Instrução Normativa nº 460, de 2004. O contribuinte reconhece o erro no preparo da declaração de compensação. Reafirma a existência do crédito sob outra nomenclatura: saldo negativo. O que o contribuinte intenta, por meio da petição ora em análise, é retificar a declaração de compensação.

A petição em pauta não pode ser conhecida por esta Delegacia de Julgamento, por duas razões:

(a) o processo administrativo fiscal não se presta a retificação da declaração de compensação; a retificação, quando possível, se dá por via do programa PER/Dcomp, o mesmo utilizado na geração da declaração de compensação, segundo os arts. 67, 76 a 82 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008;

(b) o contribuinte não ataca os fundamentos do Despacho Decisório que não lhe reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação por ele proposta; pelo contrário, ao buscar alterar a declaração de compensação reconhece estar correto o Despacho Decisório.

Não se firmou, deste modo, o litígio hábil a firmar a competência da DRJ – determinada pelo art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010 –, que é restrita ao julgamento de questões previamente apreciadas:

*Art. 229 - Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

.....

*IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional. (grifou-se)*

*(omissis)*

Assim sendo, a petição não pode ser conhecida por esta DRJ, por absoluta falta de competência para tanto, o que tornaria eventual apreciação nula.

### **Da inépcia da manifestação de inconformidade**

Como se deduz do relatório acima, em nenhuma parte da manifestação de inconformidade a interessada se insurge contra os fundamentos do despacho decisório, o que prejudica o conhecimento da matéria, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*: (grifos não constam do original)

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

***III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)***

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.*

*16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.*

*(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

**Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).” (destacado)**

*A preclusão se verifica pela não dedução de todos os argumentos de defesa no recurso inaugural, isto é, as matérias de direito que pretendia questionar, decorrendo daí a perda da oportunidade processual de contestação, valendo acentuar que o recurso voluntário, como dito, é totalmente distinto da impugnação, chegando mesmo, em alguns pontos, a serem mutuamente contraditórios.*

Na lição de Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodium, Salvador: 2009. Pág. 283.), a preclusão consumativa consiste na perda da faculdade processual, por já haver sido exercida, pouco importando se bem ou mal. Uma vez praticado o ato processual, não mais é possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo, eis que já consumado.

De outro ângulo, significa dizer que não basta a interessada manifestar, apenas a vontade de recorrer; mas, também, deve dar os motivos pelos quais recorre, alinhando as razões de fato e de direito que embasam sua discordância com a decisão recorrida, daí resultando o pedido de nova decisão, se for o caso.

---

Essa dialeticidade, que deve ser constatada em qualquer recurso, é necessária porque sua ausência, dentre outras implicações, poderá resultar em inobservância ao princípio do contraditório, princípio este fundamental a ampla defesa dos litigantes, de sorte que, ausentes referidos requisitos estará o recurso impossibilitado de ser apreciado.

Assim, voto para REJEITAR a PRELIMINAR de nulidade da decisão recorrida e para CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário para discutir incompetência da DRJ para a retificação do pedido de compensação e o não conhecimento da manifestação de inconformidade devido a preclusão pela falta de embate em relação aos argumentos do despacho decisório e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni